



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000470-69.2016.5.12.0015 (RO)

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PERIN

RECORRIDOS: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ENTRE-RIOS, CONSORCIO INTEGRADO DE GESTAO PUBLICA DO ENTRE RIOS - CIGAMERIOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA AMERIOS, MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE, MUNICIPIO DE CAIBI, MUNICIPIO DE CAMPO ERE, MUNICIPIO DE CUNHA PORÁ, MUNICIPIO DE CUNHATAI, MUNICIPIO DE FLOR DO SERTAO, MUNICIPIO DE IRACEMINHA, MUNICIPIO DE MARAVILHA, MUNICIPIO DE MODELO, MUNICIPIO DE PALMITOS, MUNICIPIO DE RIQUEZA, MUNICIPIO DE ROMELANDIA, MUNICIPIO DE SALTINHO, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BOA VISTA, MUNICIPIO DE SAUDADES, MUNICIPIO DE TIGRINHOS

RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. Restando incontroverso que o vínculo havido entre as partes foi regido pelas regras dispostas na CLT, figurando como empregadora associação de municípios, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, a discussão dos autos em nada se assemelha àqueles casos que envolvem a contratação por Ente Público, nos quais se questiona a competência da Justiça do Trabalho diante do regime jurídico adotado. Recurso provido para se declarar a competência desta Especializada para solucionar a lide.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste, SC, sendo recorrente **MARCOS ANTONIO PERIN** e recorridos **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ENTRE-RIOS, CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS - CIGAMERIOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA AMERIOS, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE, MUNICÍPIO DE CAIBI, MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ, MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ, MUNICÍPIO DE CUNHATAI, MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO, MUNICÍPIO DE IRACEMINHA, MUNICÍPIO DE MARAVILHA, MUNICÍPIO DE MODELO, MUNICÍPIO DE PALMITOS, MUNICÍPIO DE RIQUEZA, MUNICÍPIO DE ROMELANDIA, MUNICÍPIO DE SALTINHO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SAUDADES e MUNICÍPIO DE TIGRINHOS.**

Irresignado com a sentença constante do id 67b6ab9, proferida pela Juíza

Janice Bastos, que determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, recorre o autor.

Em seu arrazoado (id 9632eb4), pretende seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para a apreciação da lide, com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da instrução.

Contrarrrazões são apresentadas, exceto pelos 5º, 16º e 17º, réus (certidão - id 42fd5be).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer constante do id b649034, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso e das contrarrrazões, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O

A Magistrada de origem declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, sob o fundamento de que a relação jurídica havida entre as partes teria caráter administrativo, porquanto a empregadora do autor é uma associação formada por municípios e subsidiada por orçamento público, o que seria suficiente para atrair o entendimento esposado pelo STF no julgamento da ADI 3395-6.

O autor sustenta que a decisão não pode prevalecer, pois foi contratado pelo regime celetista, por prazo indeterminado e, ademais, a empregadora é uma pessoa jurídica de direito privado. Com base nesses argumentos, requer seja reformada a sentença e reconhecida a competência desta Especializada para o julgamento da demanda.

Restou incontroverso nos autos que o autor foi admitido pela primeira reclamada - Associação dos Municípios de Entre-rios - AMERIOS -, como assessor jurídico, tendo sido o contrato de trabalho anotado na CTPS e inclusive recolhidos valores à conta vinculada do FGTS.

Também está claro, no meu entender, que a inclusão de entes públicos (17 municípios) no polo passivo da ação justifica-se em face do pedido de responsabilidade subsidiária desses, nos moldes do disposto no item V da Súmula 331 do TST.

Nessa linha, oportuno frisar que a discussão dos autos em nada se assemelha àqueles casos que envolvem a contratação por município, nos quais se questiona a competência da Justiça do Trabalho diante do regime jurídico adotado, hipótese que vem sendo analisada reiteradamente nesta Corte à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3395-6.

Pondero, que ainda que a associação reclamada receba recursos públicos, tal circunstância, por si só, não faz deslocar a competência material para a Justiça Comum.

Outrossim, como bem observado pelo recorrente, sua empregadora (primeira ré) é constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado. Inclusive na defesa apresentada, ao requerer, preliminarmente, a exclusão dos entes públicos do polo passivo do feito, assegurou que "possui lastro financeiro para suportar eventual e remota condenação, juntando desde logo comprovante da existência de patrimônio capaz de garantir o débito trabalhista, não existindo razão fática ou jurídica para manter os consórcios e os municípios no polo passivo desta demanda" (pág. 3 - id 0a50729).

Nessa senda, tratando-se de controvérsia decorrente de típica relação de emprego, com contrato de trabalho regido pelas disposições da CLT, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a competência desta Justiça Especializada para a apreciação da demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento.

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE**

PROVIMENTO para declarar a competência desta Justiça Especializada para a apreciação da demanda, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 09 de maio de 2017, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, os Juízes do Trabalho Convocados Mirna Uliano Bertoldi e Ubiratan Alberto Pereira. Presente o Dr. Anestor Mezzomo, Procurador Regional do Trabalho.

TERESA REGINA COTOSKY
Relatora